



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RS) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/BA)		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Implantação de polos de apoio presencial do curso de Técnico em Administração e dos cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, em unidades da Escola Alegria de Saber, localizadas no Japão.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.000648/2013-18		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> <b>9/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/9/2013</b>

## I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Departamento Regional do Rio Grande do Sul, solicitou à Assessoria Internacional do Ministério da Educação (AI/MEC), a implantação de polos de apoio presencial para a oferta do curso de Técnico em Administração, do Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade a distância, na Escola Alegria de Saber, de modo especial, nas seguintes unidades:

1. Colégio EAS Rede Pitágoras;
2. Unidade Toyota;
3. Unidade Suzuka;
4. Unidade Hekinan;
5. Unidade Hamamatsu;
6. Unidade Toyohashi.

Essa solicitação para a implantação de polos de apoio presencial na Escola Alegria de Saber fundamenta-se nos atos normativos abaixo discriminados:

- A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, em seu art. 20, que concede aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, tais como SENAC e SENAI, autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo Departamento Regional da Entidade.

- A Resolução nº 943/2012, do Conselho Nacional do SENAC, que dispõe sobre a autonomia para criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011.

- A Resolução SENAC/AR/RS nº 3/2012, que aprova e autoriza o curso de Técnico em Administração, e o Ato de Autorização SENAC/AR/RS nº 66/2012, que aprova a oferta do curso de Técnico em Administração na Escola de Educação Profissional SENAC Rio Grande do Sul.

- A Resolução CNE/CEB nº 7/2012, que altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, inserindo a possibilidade de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Japão.

• A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O requerente encaminhou todos os documentos citados no art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 7/2012 referentes à Escola de Educação Profissional SENAC/RS, em termos de comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa; descrição das instalações físicas disponíveis; da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular, inclusive quanto à adequação para atender à Resolução CNE/CEB nº 7/2012, no que se refere à inclusão da Língua e Cultura Japonesas; do Regimento Escolar; e da relação de pessoal docente e técnico-administrativo, conforme tabela abaixo:

<b>Cargo</b>	<b>Nome</b>	<b>Perfil em termos de titulação/escolaridade</b>
Diretor	Luiz Armando Capra Filho	Curso superior completo em História e MBA em Gestão Empresarial.
Pedagoga	Fabiana dos Santos	Pedagogia, Especialização em Educação a Distância em andamento.
Coordenador do Curso	Jean Bade	Curso superior completo em Administração e formação pedagógica em andamento.
Secretária	Silvia Cousseau Fernandes	Ensino Médio concluído.

O perfil da equipe técnica do polo foi apresentado conforme tabela abaixo:

<b>Cargo</b>	<b>Nome</b>	<b>Perfil em termos de titulação/escolaridade</b>
Coordenador do Polo	Silvia Leico Suzuki Inoue	Letras (licenciatura plena)
Tutor	Jean Bade	Curso superior completo em Administração e formação pedagógica em andamento. Tutoria on-line

A descrição das instalações físicas disponíveis é a seguinte:

- Ambiente pedagógico: sala de aula para momentos presenciais e laboratório de informática adequados ao número máximo de alunos a serem atendidos por turma nos momentos presenciais.
- Acessibilidade: acesso para cadeirante aos ambientes administrativos e pedagógicos da unidade, inclusive banheiro adaptado.
- Sala para coordenação do polo e atendimento.
- Biblioteca: acomodação mínima para 10% os alunos matriculados na escola.

O requerente informou que os polos de apoio presencial comprovarão a aquisição do acervo bibliográfico, conforme plano de curso, antes da data de início das aulas, bem como que manterá atualizado o cadastro dos dirigentes do SENAC junto à Embaixada Brasileira no

Japão, assim como o cadastro do Censo Escolar do Ministério da Educação, após a homologação do presente Parecer.

O requerente juntou ao protocolado cópias da Resolução SENAC/AR/RS nº 3/2012; do Ato de Autorização SENAC/RS nº 66/2012; do Regimento Escolar da Educação a Distância da Escola de Educação Profissional SENAC/RS, explicitando finalidades e objetivos; organização curricular; organização pedagógica; ordenamento do sistema escolar e disposições gerais; plano de curso da habilitação profissional de Técnico em Administração, devidamente aprovado pela Resolução SENAC/AR/RS nº 3/2012, contemplando três qualificações profissionais técnicas: Assistente Financeiro, Assistente de Recursos Humanos e Assistente de Marketing e Vendas, discriminando justificativa e objetivos do curso; requisitos de acesso ao curso; perfil profissional de conclusão dos egressos do curso; organização curricular do curso; indicações metodológicas, inclusive quanto aos polos de apoio presencial; critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores; critérios de avaliação da aprendizagem; instalações e equipamentos oferecidos aos professores e estudantes do curso; perfil das equipes docente e técnica envolvidas no curso, inclusive em relação ao perfil da equipe técnica dos polos de apoio presencial; acervo bibliográfico exigido para o curso; e certificados e diplomas.

A solicitação do SENAC/RS foi encaminhada pelo MEMO nº 129/2013 da Assessoria Internacional do MEC à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para “análise e emissão de Parecer à luz da legislação vigente”. Na SETEC/MEC, a matéria foi objeto da Nota Técnica nº 261/2013, a qual constatou que “os documentos constantes no processo indicam que a unidade apresenta instalações físicas adequadas, corpo docente habilitado e equipamentos e materiais didáticos apropriados ao desenvolvimento das atividades técnico-pedagógicas necessárias à formação técnica do corpo discente”. A SETEC/MEC considerou que os elementos apresentados no processo em questão “contribuirão para o fortalecimento e a expansão da Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com as políticas públicas de educação adotadas pelo Ministério da Educação”, apresentando parecer favorável “quanto ao credenciamento das Unidades do polo de apoio presencial na Escola Alegria do Saber, condicionado à análise e manifestação favorável do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”.

Retornando o processo à Assessoria Internacional do MEC, pelo Despacho nº 504/2013 da SETEC/MEC, e pelo Ofício nº 215/2013, protocolado neste Conselho sob nº 037006.2013-65, a matéria foi encaminhada ao CNE, solicitando Parecer desta Câmara de Educação Básica “sobre possível autorização de polos de apoio presencial do curso de Técnico em Administração EAD do SENAC/RS em unidades da Escola Alegria do Saber, no Japão”.

A proposta apresentada pelo SENAC/RS atende perfeitamente a todas as exigências definidas na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com a nova redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 7/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2012, para o adequado funcionamento no Japão, atuando em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais da mesma como polos de apoio presencial para a implantação do curso de Técnico em Administração e respectivas qualificações profissionais técnicas que compõem o itinerário formativo do referido curso. Essas unidades de apoio presencial abrigarão, juntamente com os cursos oferecidos pelo SENAC/RS, outros cursos técnicos de nível médio na área industrial, oferecidos pelo SENAI do Estado da Bahia: de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores.

Considerando o disposto nos atos normativos deste Conselho, bem como nas manifestações favoráveis exaradas pela Assessoria Internacional (AI/MEC) e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), sou favorável ao atendimento do solicitado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RS), bem como pelo

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/BA), que requereu sua inclusão no processo em questão, considerando que SENAC e SENAI articularam, em conjunto, a implantação de cursos técnicos de nível médio das duas instituições na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais dessa escola no Japão como polos de apoio presencial, juntando, para tanto, os documentos exigidos pela Resolução CNE/CEB nº 7/2012.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, à luz da Resolução CNE/CEB nº 7/2012, aprova-se a proposta apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/AR/RS) para implantação do curso de Técnico em Administração e respectivas qualificações profissionais técnicas integrantes do itinerário formativo do referido curso técnico, no Japão, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais dessa escola no Japão como polos de apoio presencial, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/AR/BA), que implantará, na mesma modalidade educacional e nos mesmos polos de apoio presencial da Escola Alegria do Saber, os cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, cumprindo os mínimos exigidos pelo art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Aracaju (SE), 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Presidente da Câmara – Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Vice-Presidente da Câmara – Maria Izabel Azevedo Noronha